



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
fls. _____
Rub. _____

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007 e visa reformar acórdão cuja relatoria do voto condutor foi do eminente Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima.

No mérito recursal, os recorrentes apresentaram justificativas em que refutam a decisão plenária que determinou a restituição do valor equivalente a 257,89 UPFs/MT, para cada um, originalmente de R\$ 8.250,00 em decorrência do recebimento de jetons por reuniões do Conselho Fiscal que não ocorreram ou as quais não compareceram.

O mérito deste recurso visa sanar a irregularidade 23 do voto condutor do acórdão recorrido, que apontou pagamento indevido aos membros do Conselho Fiscal, pelo não comparecimento às reuniões, conforme o disposto no parágrafo único do Estatuto Social e artigos 163, 164 e 165 da Lei nº 6.404/76, ensejando a determinação de restituição.

Nas razões recursais, os recorrentes alegam que o citado entendimento de não exercício das funções está equivocado, pois diversamente da afirmação de inexistência de reuniões do Conselho Fiscal, as mesmas foram realizadas em diferentes oportunidades, até mais de uma vez ao mês, quando necessário, sem que, em todas elas, houvessem a efetivação do registro nos moldes exigidos pelo acórdão recorrido, ou seja, a realização de atas dessas reuniões.

Alega ser insustentável a decisão que se embasa no único fundamento de inexistência de documento capaz de comprovar a ocorrência mensal do exercício das funções dos recorrentes à frente do Conselho Fiscal da Sanemat, visto que, sequer o Estatuto Social da Companhia ou a Lei 6.404/76 que, rege as Sociedades por Ações, exigem tal formalidade. Com isso, entende que a não exigência legal ou estatutária da realização de registro formal das reuniões, que corriqueiramente eram realizadas e, que a situação econômica da empresa não permitia a existência de uma estrutura adequada que fosse possível o cumprimento dessas formalidades.

Por fim, os recorrentes alegam a inexistência de culpa, dolo ou má-fé no recebimento dos jetons, afirmando que as reuniões existiram e que exerceram com afinco as suas funções de Conselheiros Fiscais, apontando decisão do STJ que demonstra o não cabimento de restituição de valores pagos indevidamente pela Administração, quando recebidos de boa-fé e se tratar de valores de caráter alimentar.

O auditor público de controle externo, quando da análise deste recurso, apontou que os recorrentes não anexaram novos documentos que comprovem que participaram das reuniões do Conselho Fiscal no exercício de 2009. Nesse sentido,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
fls. _____
Rub. _____

aponta que o parágrafo único do artigo 15º do Estatuto Social da SANEMAT prevê que a remuneração dos Conselheiros será sob a forma de “jetom” para cada reunião que comparecerem.

Aponta ainda, que foi constatado na auditoria *in loco* que os membros do Conselho Fiscal receberam mensalmente os jetons sem estar presentes às reuniões, conforme comprovação as fls.10 e 11 do Livro Ata nº 02, anexo ao relatório às fls. 882/885-TCE e que os recorrentes tentaram, sem êxito, comprovar a presença nas reuniões ao apresentar cópias das folhas 10 e 11 do Livro Ata nº 02, assinadas a *posteriori*.

Na fase de alegações finais os recorrentes apresentaram os mesmos argumentos que constam das razões recursais, fazendo apenas citações de decisões de Tribunais que apontam para a legalidade no pagamento de jetom a membro de Conselhos Fiscais.

O Ministério Público de Contas entende que os argumentos apresentados com relação às irregularidades apontadas no exame do recurso ordinário, não são capazes de alterar o julgado contido no Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido na íntegra.

Inicialmente devo destacar que em nenhum momento o voto condutor do Acórdão recorrido e o próprio Acórdão fez qualquer menção em relação à ilegalidade no pagamento de jetom. Aliás, esse Tribunal reconhece a legalidade no pagamento dessa natureza. Esse destaque é importante para afastar a análise de todos os argumentos e decisões trazidas pelos recorrentes que demonstram a legalidade no pagamento de jetons a membros de Conselhos de empresas.

O ponto importante deste recurso reside na exigência ou não da formalidade na elaboração das atas das reuniões do Conselho Fiscal, nas quais não constam as assinaturas dos recorrentes, apontando para a inexistência de participação nas reuniões do mencionado Conselho.

Quanto a isso, vejo que o Acórdão recorrido merece reforma. A ausência de assinatura neste caso, trata de mero formalismo sem amparo legal, considerando que a Lei nº 6.404/76 não exige tal formalidade. Além são erros formais cometidos pela administração, da qual não cabe ressarcimento.

De outra sorte, entendo que as alegações de que tais recursos foram recebidos de boa-fé e são de natureza alimentar deve ser acolhida. Tal entendimento de fato está consolidado nos Tribunais de Justiça, especialmente no Superior Tribunal de Justiça que assim tem decidido, senão vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.
IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO À FAZENDA PÚBLICA.**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
fls. _____
Rub. _____

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento de Resp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação da lei ou, ainda, a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba. 2. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp: 1246747 RS 2011/0054629-7, Relator: Ministro Castro Meira, Data do Julgamento: 5/2/2013, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 14/2/2013)”

Com isso, vejo que o Acórdão nº 946/2013-TP, nesse aspecto, merece reforma, e com esses fundamentos, profiro o meu voto.

VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, não acolho o Parecer Ministerial nº 8.387/2013, às fls. 1.413/1.417, do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de conhecer este recurso ordinário, para, no mérito, dar-lhe provimento**, excluindo a determinação de restituição ao erário proveniente dos recebimentos de jetons dos membros do conselho fiscal, considerando que foram recebidos de boa-fé e que tal verba tem caráter alimentar, mantendo as demais determinações e recomendações que constam no Acórdão nº 946/2013-TP.

É como voto.

Cuiabá, 11 de novembro de 2013.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator
(Assinatura digital)

